



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

tlasvb2

PROCESSO Nº: 13603.000.439/91-51
RECURSO Nº : 08.849
MATÉRIA : IR - FONTE - ANOS: 1987 A 1990
RECORRENTE: FRIGOARNALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.509

IR - FONTE - DECORRÊNCIA - Uma vez negado provimento ao processo matriz, o processo decorrente deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos, porém, em se tratando do IR - Fonte com base no artigo 8º do DL nº 2.065/83, as exigências fiscais referentes ao exercício de 1989 em diante não podem prosperar face o que preceitua o Ato Declaratório Normativo nº 06/96 da COSIT/SRF (Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOARNALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13603.000439/91-51

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.509

RECURSO Nº. : 08.849

RECORRENTE: FRIGOARNADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO E VOTO

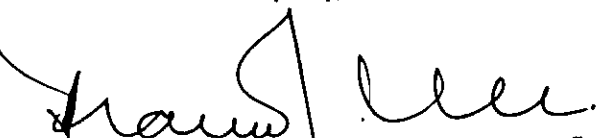
O recurso é tempestivo. Tomo Conhecimento.

O presente processo é decorrente do processo nº 13603.000.403/91-28 que teve o seu recurso voluntário julgado parcialmente procedente.

Uma vez negado provimento ao processo matriz, este decorrente, deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos, porém, em se tratando do IR - Fonte com base no artigo 8º do DL nº 2.065/83, as exigências fiscais referentes ao exercício de 1989 em diante não podem prosperar face o que preceitua o Ato Declaratório Normativo nº 06/96 da COSIT/SRF (Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal).

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 17 de outubro de 1997.



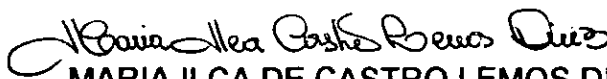
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº.: 13603.000439/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.509

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 NOV 1997


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL